



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2020.0000099255**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2217583-19.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, FRANÇA CARVALHO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ALVARO PASSOS E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2217583-19.2019.8.26.0000**  
**Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Réus: Prefeito do Município de Taquaritinga e Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga**  
**Comarca: São Paulo**

**VOTO N. 5227/20**

Ação direta de inconstitucionalidade. Taquaritinga. Impugnação da expressão “no mínimo”, constante do art. 3º da Lei Municipal n. 4.034, de 09 de agosto de 2013, com redação dada pela Lei Municipal n. 4.396, de 09 de março de 2017. Expressão impugnada que permite a promoção pessoal na publicidade e propaganda oficiais. Contrariedade aos princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 111, CE) e à proibição do art. 115, § 1º, da CE. O emprego da expressão “no mínimo” no art. 3º da Lei nº 4.034/13, do Município de Taquaritinga, possibilita nos meios de publicidade e propaganda oficiais a inserção de frase, expressão, símbolo, imagem etc. para além dos oficiais, o que oportuniza promoção pessoal, direta ou indireta, de autoridades ou agentes políticos ou servidores públicos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação procedente.

**VISTOS.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da expressão “*no mínimo*”, constante do art. 3º da Lei Municipal n. 4.034, de 09 de agosto de 2013, com redação dada pela Lei Municipal n. 4.396, de 09 de março de 2017, do Município de Taquaritinga, apontando incompatibilidade com o disposto nos arts. 111 e 115, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis no âmbito dos Municípios por força do que dispõe o art. 144 da mesma Carta. Narrou o autor que o emprego da expressão “*no mínimo*” (art. 3º da Lei nº 4.034/13, do Município de Taquaritinga, na sua atual redação), possibilita nos meios de publicidade e propaganda oficiais (inscrição nas placas públicas, fardamentos dos servidores, papel timbrado, viaturas oficiais, bens públicos etc.) a inserção de frase, expressão, símbolo, etc., para além dos oficiais, oportunizando sua vinculação à promoção pessoal, direta ou indireta, de autoridades ou agentes políticos ou servidores públicos; disse que o princípio da impessoalidade impõe à Administração Pública duas obrigações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

essenciais, quais sejam, a de não distinguir, de modo discriminatório e injustificado, entre as pessoas dos administrados, bem como de não atuar o administrador público de sorte a vincular a atuação da pessoa jurídica da qual está à frente, apenas durante o exercício de seu mandato, à sua pessoa física ou a outras pessoas, com o objetivo de propagandear a si próprio, ou a seu partido político ou a sua coligação; aduziu que a expressão impugnada permite que o administrador aja de forma pessoal, incluindo texto ou imagem com o intento de associar as atividades da Administração Pública à pessoa de agente público, em desrespeito ao princípio da impessoalidade consagrado pelo art. 111 da Constituição Estadual e pelo art. 37 da Constituição da República; asseverou, por fim, que há violação ao princípio da moralidade. Não houve pedido de medida liminar. (p. 69/70). O Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga prestou informações e requereu a improcedência da ação; subsidiariamente, pugnou pela interpretação conforme a Constituição, mantendo-se os princípios constitucionais, notadamente o da impessoalidade (p. 81/86). O Prefeito Municipal de Taquaritinga defendeu a constitucionalidade da norma impugnada, cuja finalidade é *“tornar legal a necessidade de citar outras informações, especialmente em veículos oficiais da Prefeitura, que não sejam somente o brasão oficial e os dizeres 'Prefeitura Municipal de Taquaritinga’”* (p. 90/92). Citada, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, a Procuradora Geral do Estado deixou de se manifestar no prazo legal (p. 103). Em seu parecer de p. 106/110, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência do pedido.

**É o relatório.**

Pretende o Procurador-Geral do Estado de São Paulo ver declarada a inconstitucionalidade da expressão *“no mínimo”*, constante do art. 3º da Lei n. 4.034, de 09 de agosto de 2013, com redação dada pela Lei n. 4.396, de 09 de março de 2017, do Município de Taquaritinga, cuja redação apresenta o seguinte teor:

*“Art. 1º - Fica instituído que as cores oficiais do Município serão as que compõem o brasão oficial, quais sejam: verde, branco, azul, amarelo e vermelho.*

*§ 1º - Fica ainda estabelecido que as sedes definitivas ou provisórias de todos os órgãos e departamentos públicos municipais não poderão ser pintados tanto no exterior quanto na parte interna com cores que não sejam as oficiais deste Município, definidas nesta lei e nos termos do § 2º.*

*§ 2º - Os órgãos e departamentos públicos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*municipais devem ser pintados com cor, predominante branca, e contendo elemento das cores definitivas no art. 1º.*

*§ 3º - Cabem aos Poderes Executivo e Legislativo fiscalizarem o cumprimento desta Lei evitando que seus respectivos órgãos e departamentos sejam identificados de forma errônea no que diz respeito à cores.*

*§ 4º - Ficam ressalvadas desta obrigatoriedade, os prédios históricos ou tombados, bem como aqueles decorrentes de projetos federais e estaduais que contemplem cores pré-definidas.*

*Art. 2º - As propagandas, veículos oficiais, papéis timbrados, obras serviços e bens do Município, serão identificados com Brasão de Armas, criado pela Lei Municipal nº 133, de 30 de abril de 1954.*

*Art. 3º - As placas públicas, fardamentos dos servidores, papel timbrado, carros oficiais, todas as propagandas veiculadas por qualquer meio de comunicação, todos os bens públicos em que se possa gravar alguma menção à administração direta e indireta do Município, deverão conter **no mínimo** a inscrição 'Prefeitura Municipal de Taquaritinga' e o Brasão de Armas do Município.*

*Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente.*

*Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.” (g.n.).*

O pedido é procedente.

De fato, mera leitura do texto legal impugnado permite concluir que o emprego da expressão “*no mínimo*” no art. 3º da Lei nº 4.034/13, do Município de Taquaritinga, na sua atual redação, possibilita que a Administração municipal, ao seu talante, insira qualquer frase, expressão, símbolo, etc., que não os oficiais, nos meios de publicidade e propaganda oficiais (inscrição nas placas públicas, fardamentos dos servidores, papel timbrado, viaturas oficiais, bens públicos etc.). Tal prerrogativa legal oportuniza promoção pessoal, direta ou indireta, de autoridades ou agentes políticos ou servidores públicos.

Evidente a ofensa aos artigos 111 e 115, § 1º da Constituição Estadual:

*“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*motivação, interesse público e eficiência.*

*Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*

[...]

*§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."*

O princípio da impessoalidade proíbe a Administração Pública de distinguir, de modo discriminatório e injustificado, as pessoas dos administrados, bem como impede o administrador público de propagandear a si próprio, ou a seu partido político ou a sua coligação.

Cabe dizer que o princípio da impessoalidade, tal como estabelecido na Constituição Federal, corporifica o clássico princípio da finalidade (cf. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª ed., Malheiros, pág. 85). "O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder ...". (cf. ob. cit., pág. 86).

Partindo-se de tais premissas, depreende-se que o emprego da expressão "no mínimo" pelo art. 3º da Lei n. 4.034/13 possibilita ao administrador um agir de forma pessoal, com a inclusão de texto ou imagem destinada a associar as atividades da Administração Pública à pessoa de agentes públicos, o que ofende o princípio da impessoalidade (art. 111 da Constituição Estadual e art. 37 da Constituição da República).

A expressão impugnada ainda viola a proibição do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 115, § 1º, da Constituição Estadual, que conferem concretude aos princípios da impessoalidade e da moralidade, impedindo que a publicidade de atos da Administração Pública tenha qualquer caráter de promoção pessoal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

assentou:

*“O caput e o § 1º do art. 37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção social ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta” (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito, j. 15.04.2008, 1ª T, DJe de 30.05.2008).*

*Mutatis mutandis*, referida orientação repercute em julgados deste C. Órgão Especial:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI QUE OBRIGA A MENÇÃO AO NOME DO VEREADOR OU DOS VEREADORES QUE TIVEREM APRESENTADO O PROJETO DE LEI NAS LEIS PUBLICADAS NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS. I. VÍCIO FORMAL – Matéria que é objeto de reserva de lei complementar – Lei ordinária que não pode ser utilizada para regulamentar a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis – Exegese do artigo 23, parágrafo único, item 16, da Constituição Estadual. II. VÍCIO MATERIAL – Lei que, ao determinar a publicidade apenas do nome do vereador ou dos vereadores que apresentaram o projeto de lei, sem a identificação desse, deixa de ser instrumento de controle social para proporcionar, apenas, a promoção pessoal dos agentes públicos envolvidos – Violação ao princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 111 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.”** (ADI n. 2208665-60.2018.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 24.04.2019).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITATIBA – LEI MUNICIPAL Nº 4.818, DE 10 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE 'A INDICAÇÃO DA AUTORIA E NÚMERO DOS PROJETOS LEGISLATIVOS NAS LEIS SANCIONADAS' - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.”** (ADI n. 2117129-70.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 17.11.2015).

Como se vê, é irrecusável a incompatibilidade da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

expressão “no mínimo”, constante do art. 3º da Lei n. 4.034, de 09 de agosto de 2013, com redação dada pela Lei n. 4.396, de 09 de março de 2017, do Município de Taquaritinga, com o disposto nos arts. 111 e 115, § 1º, da Constituição Estadual, razão pela qual deve mesmo ser declarada inconstitucional e suprimida do ordenamento jurídico.

**Ante o exposto**, julga-se procedente a ação.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**